

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO

PAULO

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 79/2021

PROCESSO n.º 10.702/2021

Ao Departamento de Compras e Licitações

A/C Sra. VANUSA ALEXANDRE RAMOS

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.886.982/0001-66, com sede na Rua Joaquim Rodrigues, n.1085, Pav. 02, Sala 06, Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone – CEP 15092-676, em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3042-1888, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à r. decisão que habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A, CNPJ/MF 02.558.157/0001-62, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I

TEMPESTIVIDADE

A decisão que habilitou a empresa Telefônica Brasil S/A foi divulgada na data de 24/11/2021, quarta-feira.

Considerando a possibilidade de envio por e-mail e respeitando o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o protocolo do original na DCL, conforme previsto no Item 9.5 Edital supra citado, resta, pois, demonstrada a tempestividade do presente.

II

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço GLOBAL, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefonia Fixa e serviço de 0800, destinado ao tráfego de chamadas entre a rede pública de telefonia e o prédio da Prefeitura Municipal de Cajamar, nas modalidades Fixo, Móvel e DDD (longa distância) para tráfego de voz local e longa distância nacional, conforme especificações constantes deste Termo de Referência, com instalação de tronco digital SIP e ramais DDR, doravante denominado SISTEMA e fornecimento de todos os serviços e materiais necessários."

Finalizada a fase de lances de referido Grupo, a empresa Telefônica Brasil S/A, ora Recorrida, restou detentora do melhor lance, sendo então convocada para envio dos anexos, e, após as devidas análises dos documentos pela equipe técnica, foi declarada a sua HABILITAÇÃO.

No entanto, com o devido respeito ao II. Pregoeiro, a Recorrente entende que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que a empresa habilitada não atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório e seus Anexos, deixando de cumprir tanto exigências documentais quanto técnicas.

Desta feita, conforme restará demonstrado, a licitante Telefônica Brasil S/A deverá ser **inabilitada**, e, todos os atos subsequentes à sua habilitação deverão ser anulados, sob pena de a decisão incorrer em desrespeito aos princípios corolários da Legalidade, Probidade Administrativa e Isonomia.

III

MÉRITO**DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - Item 6**

O Edital N° 79/2021 - PROCESSO N° 10.702/2021, prevê, no Item 6 e seguintes, os critérios de condições de participação que deveriam ser adotados pelas licitantes quando da apresentação da proposta.

Pois bem, após a minuciosa análise da proposta apresentada pela Recorrida, foi possível verificar que a empresa Telefônica Brasil S/A não cumpriu com a exigência previstas no Anexo VIII – PREÇOS DE PREFERÊNCIA.

Veja Il. Pregoeiro, que na proposta da Licitante Telefônica Brasil S.A. os valores unitários estipulados nos itens 1 e 4 são maiores que os referenciados no edital. Sendo os seguintes os valores da proponente: Item 1 correspondente a R\$ 1.319,70 e Item 2 correspondente a R\$ 1.317,60, sendo que no edital, o limite estabelecido pela Prefeitura corresponde a R\$ 1.286,33 em ambos os itens.

Abaixo, para fins de melhor visualização, tem-se os valores de referência adotados pelo Edital e os valores apresentados pela Licitante Telefônica Brasil S.A.:

ITEM	VALOR UNITÁRIO REFERÊNCIA NO EDITAL (ANEXO VIII)	VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA DA TELEFÔNICA BRASIL S.A.
1	R\$ 1.286,33	R\$ 1.319,70
2	R\$ 1.286,33	R\$ 741,60
3	R\$ 1.286,33	R\$ 1.041,60
4	R\$ 1.286,33	R\$ 1.317,60

Posto isso, é patente que a Licitante Telefônica sequer deveria ter seguido para a fase de lances, haja vista que é dever do Pregoeiro abrir as propostas encaminhadas e efetuar

o exame preliminar de conformidade. Referido exame de conformidade verificará se o conteúdo escrito das propostas apresentadas cumpre os requisitos exigidos no edital.

Frise-se que o não cumprimento das exigências supracitadas gera vício no certamente, resultando em prejuízos ao Erário.

IV

DA DESCLASSIFICAÇÃO

A importância de seguir as exigências é tal que o próprio Edital no item 6.7 e subitem 6.7.1 **EXPRESSAMENTE DETERMINA** que

*“6.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, **com valores superiores ao limite estabelecido no item 6.7.1** ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.*

6.7.1. Os preços unitários orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido”.

Tem-se, portanto, que o não atendimento às exigências do Edital e seus anexos, **viola um dos mais corolários princípios que regem a Administração Pública, e, por conseguinte, as contratações públicas: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Conforme nos leciona o brilhante jurista Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), **O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, VINCULANDO INTEIRAMENTE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS PROPONENTES.**

Cabe salientar ainda que referido Princípio não possui apenas o condão de proteger o Edital, mas também de evitar que outros Princípios atinentes aos certames públicos sejam atingidos, como o da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Há sempre de se manter em mente que o Termo de Referência, antes de mais nada, é um quadro efetivo da forma como a Contratante pretende organizar os preços que serão pagos de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita no Termo de Referência ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como *"jogo de planilha"*, ou seja, a caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada.

É pacificado nos Tribunais a ilegalidade da habilitação de determinada empresa quando resta caracterizado o *"jogo de planilha"*, nos termos do Informativo de Licitações e Contratos nº 294 e a exemplo, do Acórdão do TCU 1721/2016:

Ementa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. SUPOSTO DESEQUÍLBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM RAZÃO DE JOGO DE PLANILHA. INDÍCIOS DE DEFICIENTE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS. OUTRAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ARGUMENTOS

APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DANO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO.

Desta feita, diante do não atendimento a todos os Critérios previstos no Instrumento Convocatório, resta inequívoco que a empresa Telefônica Brasil S.A deve ser INABILITADA.

VI

PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP **pugna pela INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa** Telefônica Brasil S.A, anulando-se todos os atos posteriores a sua habilitação, sob pena de se caracterizar afronta aos termos do Edital de Pregão Presencial n. 79/2021 e flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Se ainda assim o Sr. Pregoeiro discordar dos fatos, legislação e argumentos conforme apresentados no presente recurso, REQUER-SE, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, devidamente informada e no prazo legal, para que, em qualquer esfera, **REFORME- se a decisão** que habilitou a empresa Telefônica Brasil S.A como licitante vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP para Cajamar/SP, 26 de novembro de 2021.

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP